



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/205 (AUT-TV-PC)

**Contraordenação contra NEXTV - Televisão Rádio e Multimédia,
S.A., verificação de emissão no serviço de programas RTV, no mês
de junho de 2017**

Lisboa
7 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/205 (AUT-TV-PC)

Assunto: Contraordenação contra NEXTV - Televisão Rádio e Multimédia, S.A., verificação de emissão no serviço de programas RTV, no mês de junho de 2017

I. Relatório

Por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, adotada em 28 de fevereiro de 2018 (Deliberação ERC/2018/25 (AUT-TV)), ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente as previstas nos artigos 24.º, n.º 3, alínea ac), e 67.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 433/82, de 27 de outubro, foi instaurado processo de contraordenação contra a arguida, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., proprietária do serviço de programas televisivo RTV, com sede na Rua Delfim Ferreira, 780 – Edif. B, 4100-201 Porto.

1. À Arguida, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., pela Deliberação 3/AUT-TV/2007, de 13 de dezembro de 2007, foi autorizado o exercício da atividade de televisão, através de um serviço de programas televisivo temático de informação, de cariz regional, cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura, denominado Região Norte TV – RNTV.
2. A Arguida, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., foi inscrita, em 13 de novembro de 2008, como operador televisivo, com o n.º 523390.

3. Em 2010 a Arguida alterou a denominação do serviço de programas *Região Norte TV* – *RNTV* para *RTV*.
4. Nos presentes autos está em causa a inobservância do artigo 21.º da LTSAP¹, relativamente ao projeto aprovado para o serviço de programas *RTV*, por incumprimento das linhas gerais de programação, nomeadamente, quanto à ausência de transmissão de conteúdos informativos relacionados com a “Região Norte”.
5. O desrespeito pelo artigo 21.º, n.º 1, da LTSAP, é punível com coima de € 75 000 (setenta e cinco mil euros) a € 375 000 (trezentos e setenta cinco mil euros) de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma legal.
6. A NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A. foi declarada insolvente por sentença de 20 de março de 2020, no âmbito do Processo n.º 3372/19.OT8VNG que corre termos no Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia – Juiz I do Tribunal Judicial da Comarca do Porto.
7. Por deliberação ERC/2020/254 (AUT-TV), de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foram declaradas extintas as autorizações da NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A. para o exercício da atividade de televisão, designadamente para o serviço de programas *RTV*.
8. Assim sendo, pelo averbamento n.º 15, apresentação n.º 127, de 14 de janeiro de 2021, na ficha de cadastro de registo do operador televisivo, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., com a inscrição n.º 523390, foi averbada a revogação da autorização para o exercício da atividade de televisão através dos serviços de programas *RTV*.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 40/2014 de 9 de julho, 78/2015, de 29 de julho e 74/2020, de 19 de novembro.

9. Por conseguinte, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., está inativo para efeitos de registo de operador televisivo.

II. Questão Prévia

10. A responsabilidade no procedimento contraordenacional.
- 10.1. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 78.º da LTSAP, pelas contraordenações responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração.
- 10.2. Na sequência da declaração de insolvência da Arguida, por deliberação ERC/2020/254 (AUT-TV), de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, foi declarada extinta a autorização para o exercício da atividade de televisão no serviço de programas *RTV*, no qual foi cometida a infração ao disposto no artigo 21.º da LTSAP.
- 10.3. E cancelado oficiosamente o registo da NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., nos termos do artigo 32.º aplicável por força do artigo 33.º-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho².
- 10.4. Assim sendo, NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., já não é um operador televisivo, ao qual seja exigível que não repita a conduta infratora, pelo que já não se verificam as exigências de prevenção especial, em função das quais a medida da pena na contraordenação deve ser encontrada.
- 10.5. Acresce ainda que, ao abrigo do princípio da economia processual, não devem ser gerados atos inúteis, conforme estabelece o artigo 130.º do CPC, aplicável ao processo

² Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

penal nos termos do artigo 4.º do CPP e subsidiariamente ao RGCO por *ex vi* do n.º 1 do artigo 41.º.

10.6. Em conclusão, a declaração de insolvência da Arguida que conduz à sua dissolução, a extinção da autorização para o exercício da atividade e o cancelamento do seu registo na ERC fez extinguir a responsabilidade contraordenacional da NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., por equiparação com a morte, em harmonia com o disposto no artigo 127.º do Código Penal, aplicável subsidiariamente ao RGCO por *ex vi* do seu artigo 41.º, levando à extinção do procedimento contraordenacional.

III. Deliberação

Assim sendo e considerando o exposto, verifica-se a extinção da responsabilidade contraordenacional da NEXT Televisão, Rádio e Multimédia, S.A., pelo que se determina o arquivamento do procedimento contraordenacional.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 7 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo